



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

157 – COSIT

DATA

13 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. ESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

A construção de estações de energia elétrica é considerada obra de construção civil, devendo submeter as receitas dela decorrentes ao regime de apuração cumulativa da Cofins.

O serviço de manutenção de estações de energia elétrica é considerado serviço de construção civil, devendo as receitas dele decorrentes serem submetidas, em regra, ao regime de apuração não cumulativa da Cofins. Tais receitas só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, quando o referido serviço de manutenção estiver vinculado a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.

Os serviços de elaboração de projetos de engenharia e de fiscalização de obras, assim como outros serviços profissionais de engenharia submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins. Ainda que se refiram à obra, tem-se que a elaboração do projeto e a fiscalização não estão incluídos/aplicados na execução da obra de construção civil.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019, E Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, inciso XX do art. 10.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. ESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

A construção de estações de energia elétrica é considerada obra de construção civil, devendo submeter as receitas dela decorrentes ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O serviço de manutenção de estações de energia elétrica é considerado serviço de construção civil, devendo as receitas dele decorrentes serem submetidas, em regra, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Tais receitas só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa do inciso XX do art. 10 c/c inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, quando o referido serviço de manutenção estiver vinculado a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.

Os serviços de elaboração de projetos de engenharia e de fiscalização de obras, assim como outros serviços profissionais de engenharia submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Ainda que se refiram à obra, tem-se que a elaboração do projeto e a fiscalização não estão incluídos/aplicados na execução da obra de construção civil.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019, E Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, inciso XX do art. 10 e Inciso V do art. 15.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta caso a consultante não apresente a descrição precisa e completa do fato a que se refere.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inciso XI do art. 27.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, por pessoa jurídica, acima

identificada, que atua no “*comércio varejista de materiais e motores elétricos, exploração da atividade de vistorias elétricas, projetos elétricos, construções elétricas e de telecomunicações*” (fl. 6). A consulente enfatiza que realiza a construção e a manutenção de estações de energia elétrica, sendo contratada pelo regime de empreitada para entregar a obra concluída à sua contratante.

2. Relata que “*a maior parte de suas receitas são provenientes de um contrato de empreitada na qual a consulente figura como empreiteira. No caso, a consulente é contratada para entregar uma obra concluída à sua contratante.*”

3. Explica que “*As obras geralmente realizadas pela consulente são a de construção e manutenção de estações de em (...).*” [Grifado]

4. Explana que optou pelo regime do lucro real para apuração do Imposto de Renda da pessoa Jurídica (IRPJ) no ano de 2022, e, por conseguinte, deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins pelo regime da não-cumulatividade.

5. Prossegue argumentando que “*em decorrência da previsão expressa contida no art. 10, XX e 15, V da Lei nº 10.833/03, as receitas provenientes de contratos de empreitada de obras de construção civil, devem sujeitar suas receitas a apuração do PIS/COFINS cumulativo.*”

6. Alega que, em virtude dos dispositivos supracitados, “*as receitas oriundas dos códigos de atividade 7.02 e 7.05 devem ser tributadas pelo PIS/COFINS cumulativo. Este foi inclusive o entendimento da Receita Federal na SC COSIT nº 44/2019.*”

7. Todavia, a consulente possui dúvida “*se as receitas provenientes dos códigos de atividade 7.03, 7.10 e 7.19 podem ser tributadas pelo PIS/COFINS cumulativo, ou se estas devem se sujeitar ao PIS/COFINS não-cumulativo.*”

8. A interessada ainda informa que:

“Ocorre que, eventualmente, em decorrência dos contratos de empreitada formalizados, a consulente também realiza as seguintes atividades:

- *Elaboração de projetos de engenharia (código de atividade 7.03);*
- *Serviços de apoio para a construção (código de atividade 7.10); e*
- *Serviços de fiscalização de obras (código de atividade 7.19).”*

9. No seu entendimento, “*tais receitas devem se sujeitar ao PIS/COFINS cumulativo, assim como aqueles provenientes dos códigos de atividade 7.02 e 7.05, uma vez que tais receitas são oriundas de um mesmo contrato de empreitada.*”

10. Por fim, são apresentados os seguintes questionamentos:

1) Considerando o disposto no art. 10, XX da Lei nº 10.833/03 e art. 15, V da Lei nº 10.833/03 e que a consulente optou pelo Lucro Real para o ano de 2022, qual é o melhor tratamento jurídico das receitas auferidas pela consulente que são classificadas nos códigos de atividade 7.03, 7.10 e 7.19, levando em consideração que tais receitas provém de um contrato de empreitada?

2) O entendimento da consulente de que as receitas provenientes dos códigos de atividade 7.02 e 7.05 devem se sujeitar ao PIS/COFINS cumulativo, na forma do art. 10, XX da Lei nº 10.833/03 e art. 15, V da Lei nº 10.833/03, está correto?

FUNDAMENTOS

11. Assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, conforme regulamentação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

13. Por conseguinte, foge ao escopo da presente solução de consulta a revisão ou a ratificação das classificações das atividades por códigos de serviços prestados, apresentada pela consulente e que é disponibilizada na página eletrônica do Sped (Sistema Público de Escrituração Digital).¹ Com efeito, qualquer pretensão nesse sentido constitui-se em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a esta RFB, incidindo na hipótese de ineficácia prevista no inciso XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

14. O sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal que, eventualmente, podem ser dúbios ou obscuros. Cotejando a matéria exposta com a legislação que a disciplina, a consulente deve necessariamente identificar, na legislação, a dúvida em sua interpretação.

15. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

16. Assim, delimita-se que a presente consulta diz respeito exclusivamente ao alcance da expressão "*execução de (...) obras de construção civil*", no âmbito da legislação da Contribuição para

¹ <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1601>

o PIS/Pasep e da Cofins, para fins da definição do regime de apuração, nos termos dos arts. 10, inciso XX, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003, abaixo colacionados, em relação às seguintes atividades referidas pela consulente: construção de estações de energia elétrica; manutenção de estações de energia elétrica; elaboração de projetos de engenharia; e serviços de fiscalização de obras.

Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

17. Em relação à construção de estações de energia elétrica e à manutenção destas, tem-se a aplicação do entendimento firmado pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 44, de 14 de fevereiro de 2019, e da Solução de Consulta Cosit nº 111, de 28 de setembro de 2020, ambas disponibilizadas, na íntegra, na página eletrônica da RFB e que, nos termos do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria.

17.1. Abaixo seguem as transcrições parciais das ementas das referidas Soluções de Consulta, as quais são elucidativas para o deslinde do presente feito:

Solução de Consulta Cosit nº 44, de 2019.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

A construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica é considerada obra de construção civil, devendo submeter as receitas dela decorrentes ao regime de apuração cumulativa da Cofins.

Os serviços de manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica são considerados serviços de construção civil, devendo as receitas deles decorrentes serem submetidas, em regra, ao regime de apuração não cumulativa da Cofins. Tais receitas só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, quando os referidos serviços de manutenção estiverem vinculados a um mesmo contrato de administração,

empreitada ou subempreitada **de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

(negritou-se)

Solução de Consulta Cosit nº 111, de 2020.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA E NÃO CUMULATIVA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL.

A expressão “obras de construção civil”, para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os **serviços de construção civil** submetem-se ao **regime de apuração não cumulativa** da Cofins, **porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato** de administração, **empreitada** ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, **devendo submetê-las, portanto, ao regime de apuração cumulativa.**

A **vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada** ou subempreitada de obra de construção civil **estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.**

Serviços de construção civil como os de manutenção sujeitam-se à não cumulatividade das contribuições em tela. **Para se submeterem ao regime de apuração cumulativa da Cofins, é necessário que estejam vinculadas a um mesmo contrato de administração, empreitada** ou subempreitada de obra de construção civil, sendo incondicional a execução dessa obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 05, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 43, DE 27 DE MAIO DE 2020, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 12 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inc. XX; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e Anexo VII.

(...)

(negritou-se)

18. Como visto, o art. 10, XX, da Lei nº 10.833, de 2003 (supratranscrito no item 16), é claro no sentido de afirmar que apenas as receitas oriundas das **obras de construção civil** executadas sob o regime de administração, **empreitada** ou subempreitada não se submetem ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permanecendo sob a égide do regime anterior à instituição da Lei nº 10.833, de 2003, qual seja **o regime de apuração cumulativa desses tributos**, sendo este regido principalmente pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

18.1. Não obstante, como depreende-se das ementas acima colacionadas, os serviços auxiliares e complementares incluídos em tais contratos de obra, de forma incondicional à execução da obra, devem ser abarcados pela regra de cumulatividade, diversamente dos serviços de construção civil contratados independentemente da conclusão de uma obra de construção civil.

19. Quando os **serviços de construção civil** são aplicados em obra de construção civil e **vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada** ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelos arts. 10, XX, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao **regime de apuração cumulativa**.

20. Em relação ao serviço de **manutenção de estações de energia elétrica**, entende-se que um serviço de construção civil é vinculado a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil quando, nesse contrato de obra, estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço. Nessa hipótese, os serviços auxiliares e complementares de construção civil aplicados à execução da obra e decorrentes do mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada estão incluídos no regime cumulativo, tendo em vista que a finalidade desse contrato é a entrega da obra à contratante. Quando há vinculação a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil, cabe a inclusão do serviço de manutenção de estações de energia elétrica no regime de apuração cumulativa, caso a realização da obra vinculada ao serviço de manutenção for incondicional.

21. Diante da necessidade dessa vinculação incondicional, faz-se necessário pontuar o seguinte:

a) a manutenção de obras de infraestrutura de estações e redes de distribuição de energia elétrica comumente não ocorre durante uma construção, mas pode ocorrer em outras espécies de obra de construção civil, como por exemplo, durante uma reforma ou uma ampliação. Nesses casos, as receitas decorrentes do serviço de manutenção de tais estações e redes estarão sujeitas ao regime de apuração cumulativa em razão do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, se no contrato de administração, empreitada ou subempreitada da obra de construção civil constar aquela manutenção, o que comprovará que tal serviço está vinculado àquela obra.

b) Uma outra observação é quanto aos contratos de períodos determinados de manutenção de tais estações e redes. Caso esses serviços façam parte de contrato de

administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil que será executada independentemente da necessidade desta (certeza da execução da obra), suas receitas estarão sujeitas à apuração cumulativa, uma vez que as manutenções estão vinculadas a uma obra de construção civil. Porém, se a execução da obra for condicional (incerteza da execução da obra), o contrato será apenas de manutenção de estações e redes com possível execução de obra de construção civil, o que revela que tal serviço não se vincula a nenhuma obra e, portanto, suas receitas devem estar sujeitas, salvo disposição legal específica em contrário, ao regime de apuração não cumulativa das exações em comento;

b.1) A título de exemplo, caso a pessoa jurídica feche um contrato de empreitada com outra pessoa jurídica de ampliação de determinada rede de distribuição de energia elétrica, sendo que essa ampliação engloba contrato de manutenção de tais estações e redes a ser executado juntamente com a obra de ampliação, temos que o serviço de manutenção é vinculado à obra de contrato de construção civil. Portanto, as receitas decorrentes desse contrato serão apuradas pelo regime de apuração cumulativa;

b.2) Diferente é o caso de contrato de manutenção periódica de estações e redes de distribuição de energia elétrica em que haja cláusula informando que a execução desse serviço é certa, mas ocorrerá a ampliação da rede caso seja comprovada a necessidade dessa obra. Nesse caso, a manutenção ocorrerá independentemente da obra de ampliação, o que comprova que não há vinculação entre o serviço de manutenção de tais estações e redes e a obra de construção civil, devendo as receitas desse contrato serem tratadas fora do escopo do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

22. Quanto aos serviços de elaboração de projetos de engenharia e serviços de fiscalização de obras, tem-se que o entendimento a ser aplicado pode ser extraído dos itens 40 a 43 da Solução de Consulta nº 44, de 2019, e que, nos termos do inc. I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da RFB quanto à interpretação a ser dada à matéria. Seguem as transcrições dos itens supra citados:

Solução de Consulta Cosit nº 44, de 2019.

Fundamentos

(...)

SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO E OUTROS SERVIÇOS NÃO APLICADOS À OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

*40. A aquisição de serviços técnicos especializados e outros serviços profissionais, tais como assessoria técnica, inspeções, laudos, **fiscalização** e outros, podem ser requisitados antes, durante ou até depois da execução da obra, visando a um aperfeiçoamento desta.*

41. Porém, as receitas oriundas de tais serviços não devem estar sujeitos ao regime de apuração cumulativa, uma vez que não são aplicadas à obra de construção civil, ainda que se refiram a ela.

42. Tais serviços não são componentes da obra e possuem total autonomia em relação a esta. Portanto, as receitas desses serviços de apoio estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que estejam no mesmo contrato da respectiva obra.

43. Outros serviços que estejam incluídos nos contratos de administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, mas que não sejam aplicados em tais obras, também não submetem suas receitas ao disposto no inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

(grifou-se)

23. Os serviços técnicos especializados e outros serviços profissionais de construção civil (engenharia), a exemplo dos referenciados pela consulente (elaboração de projetos de engenharia, e serviços de fiscalização de obras), submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Diversamente do já exposto, usualmente, ainda que se refiram à obra, tem-se que a elaboração do projeto e a fiscalização não estão incluídos/aplicados na execução da obra de construção civil. Com efeito, a aquisição de serviços técnicos especializados e de outros serviços profissionais, tais como assessoria técnica, inspeções, laudos, fiscalização e outros, podem ser requisitados antes, durante ou até depois da execução da obra, visando a um aperfeiçoamento desta.

24. Quanto ao questionamento da consulente acerca de “Serviços de apoio para a construção (código de atividade 7.10)”, a consulta é ineficaz porque a interessada não apresenta a descrição precisa e completa do fato a que se refere (art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021). O código de atividade 7.10, a princípio, diz respeito a limpeza, manutenção e conservação. Ocorre que a hipótese de manutenção de estações de energia elétrica (caso serviço de construção civil) foi questionado e objeto de apreciação em separado, e não resta claro, na consulta, a relação dos serviços de limpeza e de conservação com a obra de construção de estações de energia elétrica.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, conclui-se e responde-se à consulente que:

25.1. tendo em vista que a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica é considerada obra de construção civil, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção de estações de energia

elétrica estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 10, XX, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003;

25.2 os serviços de manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica são considerados serviços de construção civil, devendo as receitas deles decorrentes serem apuradas, em regra, pelo regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

25.2.1. tais receitas só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa do inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, quando os referidos serviços de manutenção estiverem vinculados a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional;

25.2.2. em adição, a vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço;

25.3. os serviços de elaboração de projetos de engenharia e de fiscalização de obras, assim como outros serviços técnicos especializados e outros serviços profissionais de engenharia submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Ainda que se refiram à obra, tem-se que a elaboração do projeto e a fiscalização não estão incluídos/aplicados na execução da obra de construção civil;

25.4. a consulta é considerada parcialmente ineficaz no que tange aos “serviços de apoio à construção”, consoante art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, na medida em que não foi apresentada a descrição precisa e detalhada do fato ao que se refere.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente
HENRIQUE PINHERO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

Assinado digitalmente
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 44, de 2019, e nº 111, de 2020. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit